

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vieira do Minho

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cm-vminho.pt/wp-content/uploads/2020/03/TARIF%C3%81RIO-DE-%C3%81GUA-2020-vs-final.pdf
Data de receção/ última consulta	11-11-2020
Observações:	



Município de Vieira do Minho

TARIFÁRIO DE ÁGUA 2020

Tarifa variável (€/m³)

Tipo de utilizador			
Doméstico		Não doméstico	
0 a 5 m ³	0,6904 €	0 a 9999 m ³	1,0771 €
6 a 15 m ³	0,8583 €		
16 a 25 m ³	1,0771 €		
> 25 m ³	2,4774 €		

Tarifa fixa (€/30 dias)

Tipo de utilizador			
Calibre do contador	Doméstico	Calibre do contador	Não doméstico
<= 25 mm	1,9566 €	<= 20 mm	2,4720 €
> 25 mm	2,4720 €	> 20 a 30 mm	3,0214 €
		> 30 a 50 mm	3,1312 €
		> 50 a 100 mm	3,1862 €
		> 100 a 300 mm	3,2411 €

Taxa de Recursos Hídricos (TRH) Água

Escalão único	0,0280 €/m ³
---------------	-------------------------

Tarifário de fugas

Escalão único	0,7899 €/m ³
---------------	-------------------------

- aplicável quando ocorrer fuga, com grandes perdas de água, devidamente comprovada pelos serviços técnicos do Município de Vieira do Minho

- mediante requerimento disponível nos serviços.



Município de Vieira do Minho

TARIFÁRIO FAMÍLIAS NUMEROSAS 2020

ÁGUA

Tarifa variável: Agregado familiar com 5 elementos

Escalão	Valor
0 a 15 m ³	0,6904 €
16 a 25 m ³	0,8617 €
> 25 m ³	2,4774 €

Tarifa variável: Agregado familiar com 6 elementos

Escalão	Valor
0 a 16 m ³	0,6904 €
17 a 26 m ³	0,8617 €
> 26 m ³	2,4774 €

Tarifa variável: Agregado familiar com 7 elementos

Escalão	Valor
0 a 17 m ³	0,6904 €
18 a 27 m ³	0,8617 €
> 27 m ³	2,4774 €

Tarifa fixa (€/dia)	0,0652 €
----------------------------	----------

Taxa de Recursos Hídricos (TRH) Água

Escalão único	0,0280 €/m ³
----------------------	-------------------------

ÁGUAS RESIDUAIS

Tarifa variável	Igual utilizadores domésticos
Tarifa fixa	Isento

Taxa de Recursos Hídricos (TRH) Saneamento

Escalão único	0,0063 €/m ³
----------------------	-------------------------

RESÍDUOS SÓLIDOS

Tarifa variável	Igual utilizadores domésticos
Tarifa fixa	Igual utilizadores domésticos

Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)

Escalão único	0,010 €/m ³
----------------------	------------------------

Condições para beneficiar do tarifário famílias numerosas:

1. Apresentação do modelo anual de IRS e/ou apresentação de declaração da Junta de Freguesia com a composição do agregado familiar.

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Vieira do Minho

Ano	-
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cm-vminho.pt/wp-content/uploads/2019/04/Servi%C3%A7os-de-%C3%81guas-de-Abastecimento-e-%C3%81guas-Residuais.pdf
Data de receção/ última consulta	11-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



Município de Vieira do Minho

Artigo 82.º **Caução**

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea n) do Artigo 6.º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, 47,5€.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 83.º **Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada .
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI **ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SECÇÃO I **ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Artigo 84.º **Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a



Município de Vieira do Minho

partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos, não domésticos e IPSS.

Artigo 85.º **Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em euros por m³ de água por cada trinta dias.
- c) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em euros por m³ de água por cada trinta dias.

2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 91.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- d) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais;
- e) Disponibilização e instalação de contador individual;
- f) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- g) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- h) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- i) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento e saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 91.º;
- d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;



Município de Vieira do Minho

- h) instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 70.º, e sua substituição;
 - i) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - j) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - k) Verificação extraordinária de contador ou medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - l) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - m) Informação sobre o sistema público de abastecimento ou de saneamento em plantas de localização;
 - n) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - o) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento ou saneamento.
4. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa de saneamento são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 90.º.

Artigo 86.º

Tarifa fixa de abastecimento de água

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
 - a) 1.º nível: até 20 mm;
 - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
 - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
 - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
 - e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 87.º

Tarifa fixa de recolha de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 88.º



Município de Vieira do Minho

Tarifa variável de abastecimento de água

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: de 6 e até 15;
 - c) 3.º escalão: de 16 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 89.º

Tarifa variável de recolha de águas residuais

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³.
4. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido.
5. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:
 - a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território



Município de Vieira do Minho

municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 90.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 91.º

Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento ou de recolha de águas residuais, por exigência do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 92.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 93.º

Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico



Município de Vieira do Minho

dos sistemas de abastecimento.

3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

Artigo 94.º **Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais para abastecimento de água nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 14 vezes o valor do salário mínimo nacional;
- ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar seja igual ou superior a 5 elementos;

b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3. O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo.

4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução na tarifa fixa face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

Artigo 95.º **Acesso aos tarifários especiais**

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;

b) Comprovativo de morada no local de consumo para o qual requer a atribuição do tarifário;

c) Cópia do documento de identificação.

2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos.

Artigo 96.º **Aprovação dos tarifários**

1. Os tarifários do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais



Município de Vieira do Minho

- é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
 3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II FATURAÇÃO

Artigo 97.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas de abastecimento de água e de recolha de águas residuais é mensal, podendo ser outra desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 73.º e no Artigo 74.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 98.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis.
4. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (aplicável se este serviço for faturado conjuntamente com o de abastecimento) e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável. Caso o consumo seja utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura é também suspenso.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água ou de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma